TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	320974/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2931/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos. Trâmite concomitante de ação judicial com o mesmo objeto, com julgamento definitivo já proferido, nos termos do pedido formulado pela Representante. Perda superveniente do objeto. Pela extinção sem resolução do mérito.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, instaurada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A em face do Município de São José dos Pinhais e de outros, em virtude de supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI, a qual tem por objeto a "*Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos*".

A Representante sustenta que a empresa declarada provisoriamente como vencedora do lote 1 do certame (RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.) teria promovido a alteração dos dados iniciais de sua proposta com redução de valores sem a devida justificativa, incidindo em possível jogo de planilhas, além de desconsiderar variadas despesas obrigatórias no cálculo da proposta submetida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

Especificamente, alega a existência de inconsistências relativas aos custos de mão de obra e aos custos de veículos, equipamentos e combustível na proposta retificada.

Em relação ao primeiro aspecto, a cotação dos encargos sociais e trabalhistas estaria sendo amparada em salário defasado para as respectivas categorias, além da ausência de certos benefícios previstos como obrigatórios em Acordo Coletivo de Trabalho, tais como o prêmio de assiduidade e o seguro de vida.

No tocante ao orçamento de veículos, equipamentos e combustível, argumenta que: a) a proposta teria deixado de computar os valores do licenciamento dos veículos a serem utilizados e do seguro contra terceiros; b) a vida útil estimada de determinados equipamentos a serem empregados no serviço (contêiner, retroescavadeira, caçamba) estaria acima daquela fixada no anexo de metodologia de cálculo do edital da licitação; e c) que o preço fixado para o combustível estaria consideravelmente abaixo da média apurada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na região.

Por meio do Despacho n.º 22/2023 (peça 35), após ter sido constatada a suspensão da Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI por força de liminar concedida pelo Poder Judiciário em Mandado de Segurança (autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202), deu-se por prejudicada a análise da medida cautelar requerida no presente feito, sendo determinada a intimação do ente municipal representado para manifestação acerca das irregularidades suscitadas na inicial.

O Município de São José dos Pinhais apresentou contraditório às peças 38-54, oportunidade em que defendeu o julgamento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia na Concorrência Pública n.º 02/2022.

Às peças 56-58, a Representante apresentou impugnação à defesa apresentada pelo ente municipal, na qual afirma que não teriam sido enfrentadas as irregularidades apontadas nas planilhas de composição dos custos unitários dos serviços licitados.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação. A unidade técnica, por meio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

Instrução n.º 3014/23 – CGM (peça 61), opinou pela citação da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. para apresentação de contraditório, tendo em vista se tratar de terceiro interessado que seria potencialmente afetado pela decisão. O mesmo pedido foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer n.º 596/23 – 7PC (peça 63).

Previamente à deliberação de tal pedido, foi realizada consulta ao trâmite do Mandado de Segurança que revelou que o processo judicial já tivera sua sentença expedida. A aludida decisão confirmou a liminar previamente concedida e julgou procedente o *writ* (com a desclassificação da licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. do lote 01 da Concorrência Pública n.º 02/2022), de modo que, por meio do Despacho n.º 64/23 (peça 64), entendeu-se adequado o sobrestamento da presente Representação até que fosse decretado o julgamento em definitivo dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202, uma vez que restava pendente o reexame necessário da decisão de 1º grau.

Por meio da Informação n.º 146/24 (peça 69), a Diretoria Jurídica (DIJUR) comunicou que a apelação em sede de reexame necessário do Mandado de Segurança teve seu julgamento realizado em 18/03/2024 pela 4ª Câmara Cível, a qual decidiu manter a sentença anteriormente proferida. Ressaltou, contudo, que a referida decisão de 2ª instância ainda não havia transitado em julgado, motivo pelo qual decidiu-se pela continuidade do sobrestamento do feito por meio do Despacho n.º 44/24 (peça 70).

Ato contínuo, a DIJUR atualizou seu acompanhamento por meio da Informação n.º 263/24 (peça 72), na qual relatou que a ação original (Mandado de Segurança n.º 1225-10.2023.8.16.0202) havia sido extinta por desistência, ante a ausência de interesse de agir, após juntada de petição do impetrante (ora Representante, TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A) em que foi informado que o impetrado (ora Representado, Município de São José dos Pinhais) deu seguimento ao processo licitatório impugnado após promover a desclassificação da empresa anteriormente declarada vencedora provisória do certame (RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

Em virtude de tais informações, determinou-se no Despacho n.º 77/24 (peça 73) o encerramento do sobrestamento, com remessa dos autos à unidade técnica para instrução do feito e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À Instrução n.º 2759/24 (peça 74) a CGM opina pela extinção da Representação sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto em decorrência da desclassificação da empresa Representada RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., anteriormente considerada vencedora da Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI. Junta evidências que atestam a contratação da Representante pelo Município de São José dos Pinhais, em vigência desde 15/05/2024.

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 658/24 – 7 PC (peça 76).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2759/24 (peça 74), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 658/24 – 7 PC (peça 76), entendo que o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da perda de objeto superveniente e consequente ausência de interesse processual, aplicando-se, assim, o art. 485, VI do Código de Processo Civil (CPC) de forma subsidiária às normas desta Corte, conforme previsão do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO)

Observa-se que a controvérsia suscitada na inicial se referia à aparente inconformidade da proposta inicialmente declarada como vencedora da Concorrência Pública n.º 22/2022 do Município de São José dos Pinhais, a qual teria sido apresentada pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Alega a Representante que tal proposta seria inexequível, apontando diversos aspectos específicos do orçamento entregue que estariam em desacordo com os valores impostos em instrumentos coletivos de trabalho (de categorias envolvidas na prestação do serviço) e com as condições fixadas no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

Ocorre que a mesma lide foi submetida à apreciação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança de autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202; de forma concomitante à instauração do presente expediente.

Conforme exposto no relatório desta decisão, tal ação judicial já teve seu julgamento expedido, tanto em 1º grau (sentença proferida em 24/07/2023[1]), quanto em segunda instância (Acórdão emitido em 12/03/2024 nos autos de Apelação Cível / Reexame Necessário de mesmo protocolo, no qual a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR – confirmou por unanimidade a sentença[2]), com trânsito em julgado em 15/05/2024[3]. Referidas decisões julgaram procedente o pedido formulado pela impetrante (ora Representante) e concederam a segurança pretendida em face do ato do Município de São José dos Pinhais, determinando a desclassificação da licitante Recicle Serviços de Limpeza Ltda.

Extrai-se o dispositivo da aludida sentença:

> "*Por todo o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido formulado por* ***Transresíduos Ambiental S/A*** *em face de ato da* ***Prefeita do Município de São José dos Pinhais, Presidente, Secretária e Membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de São José dos Pinhais e Recicle Serviços de Limpeza Ltda., CONCEDENDO A SEGURANÇA*** *para o fim de declarar a ilegalidade do ato coator e desclassificar a licitante Recicle Serviços de Limpeza Ltda. do Lote 1 da Concorrência Pública nº 22/2022-SERMALI, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Confirmo a decisão liminar.*
>
> *Consequentemente, condeno o(a) impetrado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.*" (grifos no original)

[1] Mov. 84.1 dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202. Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ Acesso em 20/08/2024.
[2] Mov. 50.1 dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202 (Apelação Cível / Reexame Necessário). Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ Acesso em 20/08/2024.
[3] Mov. 65 dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202 (Apelação Cível / Reexame Necessário). Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ Acesso em 20/08/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

Por sua vez, transcreve-se a ementa do Acórdão emanado pela 4ª Turma Cível do TJPR:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N.º 22/22 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TRANSPORTE E MONITORAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL EXARADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE REVELA IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS INICIALMENTE APRESENTADA PELA EMPRESA-IMPETRADA. INCONSISTÊNCIAS PERTINENTES AOS ENCARGOS TRABALHISTAS, COM IMPACTO NO CÁLCULO DAS DESPESAS COM MÃO DE OBRA. ATO ADMINISTRATIVO QUE PERMITIU A CORREÇÃO DOS REFERIDOS VÍCIOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. DADOS QUE DEVERIAM TER CONSTADO JUNTO DA PROPOSTA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, §3º. E 48 INCISO I DA LEI N.ª 8.666/93 E DOS ITENS 3.2. 3.5. 3.5.1, 3.5.3, 3.8 E 5.2 DO EDITAL N.º 22/22-SERMALI, BEM COMO, DO ITEM 2.11.5 DO ANEXO III DO MESMO INSTRUMENTO. PRESENÇA DE INCONSISTÊNCIAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, CONFORME ATESTADO NO SEGUNDO PARECER CONTÁBIL. DOCUMENTO QUE TAMBÉM APONTA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA ORIGINAL, COMPROVANDO QUE A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO SE ATEVE APENAS A ERROS MATERIAIS. COMISSÃO DA LICITAÇÃO QUE, MESMO DIANTE DESTAS INFORMAÇÕES, CONFIRMOU A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRADA. ATO QUE TAMBÉM SE REVELA ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES.*
>
> *1. No âmbito dos procedimentos licitatórios e das contratações com a Administração Pública, tanto o Poder Público, quanto os licitantes sujeitam-se às condições estabelecidas em edital. É o chamado princípio da vinculação ao instrumento editalício.*
>
> *2. No caso, o Município de São José dos Pinhais, no intuito de contratar empresa para a execução de serviços de coleta, transporte e monitoramento de resíduos sólidos, deu início à concorrência pública, regida pelo Edital n.º 22/22- SERMALI, dividindo o objeto licitado em dois lotes.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

2.1. Em parecer técnico-contábil exarado pelo Chefe da Divisão Municipal de Balanço, registrou-se, em relação ao Lote 01, diversas inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa-impetrada, com impacto no cômputo dos valores referentes aos encargos trabalhistas.

2.2. Cálculo correto desses encargos que deveria ter sido apresentado junto da proposta, sob pena de desclassificação da licitante, conforme exegese dos itens 3.2, 3.5, 3.5.1, 3.5.3, 3.8 e 5.2 do Edital n.º 22/22-SERMALI, bem como, do item 2.11.5 do Anexo III do mesmo instrumento.

3. Administração Pública que, deixando de observar as regras editalícias, permitiu a correção das inconsistências técnicas.

3.1. O artigo 43, §3º. da Lei n.º 8.666/93 expressamente veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

4. Mesmo após a irregular complementação da planilha de custos da empresa-impetrada, foi identificada, em novo parecer técnico-contábil, falta de informações essenciais no cômputo dos encargos trabalhistas.

4.1. Documento técnico que também esclarece que a licitante realizou alterações substanciais em sua planilha de custos, comprovando que as retificações não se restringiram a meros erros materiais.

5. Comissão do Certame que, desconsiderando os referidos fatos, confirmou a classificação da empresa-impetrada em primeiro lugar, violando as regras delimitadas no instrumento convocatório e, em consequência, o princípio da vinculação ao edital.

RECURSO DA EMPRESA-IMPETRADA DESPROVIDO.

RECURSO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO.

SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."

Ato contínuo, consoante apurado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, o ente municipal deu seguimento à licitação após promover a exclusão da participante imposta pelo Poder Judiciário, sagrando-se vencedora a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

empresa Transresíduos Ambiental S/A (Representante), que já possui contrato em execução desde 15/05/2024 (conforme demonstrado à peça 74).

Não obstante seja assegurada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, verifica-se, dessa forma, que já foi exaurido o pedido inicial pelo julgamento realizado no mencionado Mandado de Segurança, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe, em atenção à economia processual e à busca pela atuação eficiente deste Tribunal de Contas.

Destarte, constatada a ocorrência de perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse processual, entendo cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito (art. 52 da LO c/c artigo 485, VI, do CPC).

III. DO VOTO

Assim, sendo, **VOTO** pela **extinção** da presente Representação da Lei de Licitações sem análise de mérito, por ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar pela **extinção** da presente Representação da Lei de Licitações sem análise de mérito, por ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY
Conselheira Substituta Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AIHU